EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.788.08-85

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SGM. Irregularidades mantidas. Glosa afastada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Dec. 43.731/03. Com. 13/91-Cont. Port. 15/04. Art. 3º, § 3º, Dec. 40.533/01. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP. Art. 1º, III, § 1º, Instr. 03/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.859.05-14, 72.000.577.06-08, 72.002.254.06-40, 72.002.340.06-80, 72.000.520.08-52, 72.000.571.08-93. 72.000.781.08-36, 72.000.782.08-87, 72.000.788.08-85

2.728ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.859.05-14, 72.000.577.06-08, 72.002.254.06-40, 72.002.340.06-80, 72.000.520.08-52, 72.000.571.08-93, 72.000.781.08-36 e 72.000.782.08-07 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, da Secretaria do Governo Municipal – SGM e de Silvio José Vendramin Camargo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar provimento aos recursos, mantendo a decisão recorrida, uma vez que seus argumentos não tiveram a eficácia de modificar as irregularidades constatadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em desobrigar o recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, com amparo na Instrução 03/11, artigo 1º, inciso III, § 1º, desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Analisam-se nestes autos a prestação de contas de adiantamentos concedidos no âmbito da Prefeitura de São Paulo a diversos servidores.

Em Juízo Singular os servidores tiveram suas contas parcialmente quitadas, entretanto, foram glosadas diversas importâncias diante de irregularidades que afrontam as legislações vigentes à época, como segue: artigo 1º da Lei Municipal nº. 10.513/88, regulamentado pelo Decreto nº 43.731/2003, Comunicado nº. 13/91- CONT, Portaria SF nº. 15/04 e artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto nº. 40.533/01.

Regularmente intimados, os servidores responsáveis pela prestação de Contas e a Procuradoria da Fazenda Municipal impetram recursos contra a respeitável decisão, arguindo, em síntese, a ausência de prejuízo ao erário. Redistribuído os autos, tendo em vista a interposição de recursos “ex officio”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral concluíram pela manutenção da r. decisão, uma vez que os recursos apresentados não tiveram a eficácia de reformá-la.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

CONHEÇO dos recursos “ex officio” e dos Recursos Ordinários apresentados por diversos servidores e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

No mérito, NEGO provimento aos recursos, mantendo a decisão recorrida, uma vez que os recorrentes em seus argumentos não tiveram a eficácia de modificar as irregularidades julgadas no presente Acórdão.

Entretanto, desobrigo o servidor a recolher o valor glosado aos cofres públicos, amparado na Instrução nº. 03/11, artigo 1º, inciso III, do parágrafo 1º.